



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2152536-25.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Amparo, em que é embargante AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A., é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2152536-25.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Agropecuária Tuiuti S/A

Embargado: O Juízo

Interessados: Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli (Administradora Judicial) e outros

Nº na origem: 1000136-21.2017.8.26.0022

Voto 20.464-ED-JV

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, obscuridade e contradição – Inexistência – Mero inconformismo – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou decisão de indeferimento de pedido de homologação de contrato de cessão de arrendamento de quatro postos de captação, beneficiamento e resfriamento de leite (fls.108/128).

A embargante aduz, para fins de prequestionamento, que o acórdão se ressentia de omissões. Apontando carência de fundamentação, propõe que, “mesmo frente à robusta argumentação, este E. Tribunal, d.m.v., manteve-se silente frente a tais pontos cruciais apresentados pela Embargante, deixando de justificar as razões pelas quais os fundamentos jurídicos serviriam ou não de esteio para o pedido revisional, conduta esta em desacordo com o artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil”. Afirma, ademais, que se desconsiderou a decisão por meio da qual “foi concedida autonomia para que as tratativas e alinhamentos ocorressem via extrajudicial, importando em patente omissão” (fls. 01/07).

Não houve oposição ao julgamento

virtual.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, só servindo os presentes embargos para expressar o inconformismo da embargante, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

A embargante repete o alegado na minuta do agravo.

A doutrina e a jurisprudência, porém, têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro identificado (RTJ 101/1.311), o que não é o caso dos autos. Esta modalidade de recurso só viabiliza pronunciamentos de caráter integrador ou retificador, para afastar obscuridades, omissões ou contradições e complementar o conteúdo da decisão já proferida. Não se prestam a um indevido reexame da causa (RTJ 114/885, 116/106, 118/714, 134/1296 e 134/836).

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “*contestação a um acórdão*”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

A decisão proferida em primeira instância foi mantida, em suma, porque a cessão em questão não contou com a necessária autorização judicial.

As omissões propostas não estão configuradas. A fundamentação adotada foi explícita e merece ser reproduzido o seguinte trecho do acórdão embargado:

“Na hipótese, então, como já

mentionado no julgamento anterior, tem-se que a cessão de arrendamento enfocada, ausente a necessária autorização judicial, confronta diretamente o disposto no 'caput' do artigo 66 da Lei 11.101/2005, considerada, inclusive, a redação resultante da alteração entronizada pela Lei 14.112/2020, em que as restrições aos atos de alienação ou oneração de bens componentes do ativo não circulante dos recuperandos depende, inclusive para o fim de permitir a manutenção de relacionamento profícuo com fornecedores, de específica autorização judicial.

A exceção legal, remissiva aos atos '*previamente autorizados no plano de recuperação judicial*', não está presente, dependendo sua implementação de uma individualização capaz de tornar segura a posição dos credores. Não se concebe uma autorização completa, como se fosse entregue uma '*carta branca*', para que os recuperandos possam alienar ou onerar quaisquer bens, escapando às restrições impostas pela lei vigente.

A exigência da autorização judicial tem como pressuposto seja efetuada uma análise judicial prévia acerca da operação desejada, observando-se a possibilidade de dissipação de valores e a frustração da execução do plano, com a potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto, só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005; AI

2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101).

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Na espécie, a contratação em tela somente seria válida desde que tivesse passado pelo crivo do Juízo

recuperacional, mesmo porque poderia resultar em indesejável descapitalização ou desorganização da produção, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa.

O preço ajustado, conforme destacado no 'decisum' não foi submetido à avaliação da Administradora Judicial, do Ministério Público e do próprio Juízo, que, repete-se, só tomou conhecimento da negociação após a convalidação da recuperação Judicial em falência

A cessão dos direitos de arrendamento, segundo decidido, poderia efetivamente caracterizar esvaziamento completo ou, ao menos, substancial da atividade empresarial da recuperanda, além de eventual ato de falência, nos termos do disposto nos artigos 73, inciso VI e 94, inciso III, 'c' da Lei nº 11.105/2005, não havendo comprovação, outrossim, de efetivo proveito econômico para a própria recuperanda.

(...)

O preço, de igual forma, também não foi submetido a uma verificação prévia da Administradora Judicial, do Ministério Público e do próprio Juízo, que, repete-se, só tomou conhecimento da negociação após a convalidação da recuperação Judicial em falência, que está pendente de apreciação em outro recurso.

Consoante foi destacado em primeira instância, tal arrendamento é capaz potencializar um esvaziamento completo ou, ao menos, substancial da atividade empresarial da recuperanda, bem como eventual ato de falência, nos termos do disposto nos artigos 73, inciso VI e 94, inciso III, 'c' da Lei 11.105, não havendo comprovação, outrossim, de efetivo proveito econômico para a própria recuperanda, em específico frente à comparação dos dados fornecidos pela Administradora Judicial, indicativos da

relevância do suprimento de leite envolvido.” (fls. 124/128)

Nada há para ser alterado, não se concretizando as imperfeições apontadas ou ofensa ao prequestionado dispositivo legal.

A fundamentação foi devidamente exposta, cabendo a pura e simples leitura do texto acima reproduzido para saber qual é seu teor, ao contrário do proposto.

Estes declaratórios constituem, enfim, uma imprópria tentativa de revisão do acórdão embargado, sem que persista enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2015, a, só constituindo as proposições feitas pela parte embargante uma mera demonstração de insatisfação, por meio da qual, como na famosa fábula de La Fontaine (“A Raposa e as Uvas”), pretende-se, claramente, menosprezar ou desprezar o que contraria seus interesses.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator